

ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 304600

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 14/08/2000.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0950/99 e A.I.: 2/199905020

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TRANSPORTADORA COMETA S/A

RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

**EMENTA:**

**ICMS** - Mercadorias em trânsito sem cobertura fiscal, documento fiscal inidôneo com base no Art. 131, incisos I e III do Decreto nº 24.569/97 e penalidade inserta no Art. 878, III, a, do citado diploma legal. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a transportadora acima identificada por conduzir no veículo de placas HUH 3952-CE, mercadorias no valor de R\$ 98.396,48 (noventa e oito mil, trezentos e noventa e seis reais e quarenta e oito centavos), acobertadas pela nota fiscal de nº 985, considerada inidônea "por não conter a descrição exata da mercadoria transportada nem possuir um romaneio que discriminasse adequadamente a mercadoria".

Inicialmente constatou-se um excesso de 76 unidades em relação a Nota Fiscal.

As fls. 3, o autuante retificada a inicial, informando que na realidade o excedente de mercadorias da nota fiscal foi de 67 unidade de CDs.

Foram dados como infringidos os artigos 140 e 131 com sanção do artigo 878, inciso III, alínea "a", todos do Decreto nº 24.569/97.

No prazo hábil o autuado apresentou impugnação ao lançamento arguindo a nulidade do Auto de Infração, vejamos:

- 1- A mercadoria apreendida estava retornando a este Estado com a nota fiscal nº 0985 da empresa Aky Discos Tapes Ltda, e o CTRE de remessa e retorno;
- 2- Tratando-se de devolução, e ainda, de mercadorias sujeitas a substituição tributária, não havia falta de recolhimento do ICMS;
- 3- Considerando o fato do artigo 831 do RICMS determinar a retenção das mercadorias acompanhadas por documento fiscal com irregularidade passível de reparação, a ausência da lavratura do termo próprio, resulta na nulidade do trabalho fiscal;
- 4- Na hipótese de não ser acolhida a nulidade, que seja promovida uma perícia para a constatação da exatidão das mercadorias acobertadas pela nota fiscal objeto do Auto de Infração;
- 5- A existência de álbuns duplos e triplos de CDs, foi na realidade a razão do entendimento do fiscal de que havia um excedente de 67 unidades;



6- Não há como considerar inidôneo o documento fiscal, considerando a legislação pertinente.

Por fim, que seja aplicada a multa estabelecida pelo artigo 881 do Decreto nº 24.569/97.

O processo foi encaminhado à Célula de Perícias retornando para julgamento com o seguinte pronunciamento:

“Informamos que ficamos impossibilitados de responder aos quesitos formulados na fl. 85 dos autos, considerando que as mercadorias foram liberadas mediante o Termo de Fiança apenso na fl. 42 dos autos”.

Na instância de 1º grau o feito foi julgado parcialmente procedente, por entender o julgador singular que não comportava a exigência do ICMS apontada na inicial, visto que a mercadoria, CDs, sujeita-se ao regime de substituição tributária, inserto no artigo 489 do RICMS, devendo a sanção, prevista no artigo 878, inciso III do Decreto nº 24.569/97, recair apenas sobre os produtos excedentes.

A Procuradoria Geral do Estado sugere a reforma da decisão singular, para a total Procedência do feito fiscal, observando que a nota fiscal que acobertava as mercadorias era a mesma que acobertou no dia 03/03/99 operação de devolução de mercadoria da empresa Aky Disco situada no Estado do Ceará para a firma Sony Music Entertainment localizada no Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica no Selo Fiscal de Trânsito (verso do doc. fls. 7) e CTRC (doc. fls. 9).

Assim, a mesma nota fiscal estava novamente acobertando a remessa de CDs agora da Sony para a Aky Disco, conforme CTRC (doc. fls. 8) ocasião em que ocorreu a fiscalização resultando na presente autuação.

É o relatório.

  
MAB

## VOTO DO RELATOR

O Auto de Infração em tela acusa a firma acima identificada de transportar CDs diversos acompanhados de documento fiscal considerado inidôneo por não conter descrição exata da mercadoria. Constatou-se também o excesso de 67 discos.

Na instância singular o feito foi julgado parcialmente procedente, por entender o julgador singular que não comportava a exigência do ICMS apontada na inicial, visto que a mercadoria, CDs, sujeita-se ao regime de substituição tributária, inserto no artigo 489 do RICMS, devendo a sanção, prevista no artigo 878, inciso III do Decreto nº 24.569/97, recair apenas sobre os produtos excedentes. Esclarece ainda que, a base de cálculo resultou do preço médio dos produtos constantes na nota fiscal nº 985.

A empresa conformou-se com a decisão supracitada recolhendo aos cofres do Estado o valor correspondente a sua condenação na 1ª instância.

Após análise detalhada dos autos entendemos que a acusação deve prosperar na sua totalidade pois a nota fiscal nº 985 (doc. fls. 7) omite as necessárias indicações impossibilitando a perfeita identificação da operação.

Observa-se que o referido documento limita-se a classificar os CDs em econômico, luxo, luxo médio, médio especial e outros, não permitindo o conhecimento dos produtos que efetivamente circulavam conforme podemos vislumbrar na relação elaborada pelos fiscais autuantes (doc. Fls. 10).

Importante salientar que o documento fiscal acobertou no dia 03/03/99 operação de devolução de mercadoria da empresa Aky Disco situada no Estado do Ceará para a firma Sony Music Entertainment localizada no Estado do Rio de Janeiro, conforme se verifica no Selo Fiscal de Trânsito (verso do doc. fls. 7) e CTRC (doc. fls. 9).

A mesma nota fiscal estava novamente acobertando a remessa de CDs agora da Sony para a Aky Disco, conforme CTRC (doc. fls. 8) ocasião em que ocorreu a fiscalização resultando na presente autuação.

Desta forma não pode o Fisco aceitar que uma nota fiscal emitida no Estado do Ceará, para acobertar a devolução de mercadorias destinadas ao Estado do Rio de Janeiro seja reutilizada para acompanhar remessa de produtos.

Com base nas razões acima explicitadas, a nota fiscal em pauta deve ser considerada inidônea nos termos do artigo 131, incisos I e III do Decreto nº 24.569/97 tendo em vista que os produtos não foram especificados de forma a permitir a sua identificação e não guarda compatibilidade com a operação realizada.

Registramos ainda que cabível é a cobrança do ICMS relativo a todos os produtos constantes no documento de fls. 10 a 19 em face da impossibilidade de identificação da mercadoria em relação ao fim que consta na nota fiscal.

Neste sentido, voto para que se conheça o recurso oficial, negando-lhe provimento, e assim reformar a decisão singular parcialmente condenatória para procedência total do feito fiscal.

É o Voto.

  
MAB

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO – R\$ 98.726,48  
TRIBUTU – R\$ 16.727,40  
MULTA – R\$ 39.358,59  
TOTAL – R\$ 56.085,99

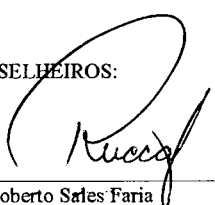
**DECISÃO:**

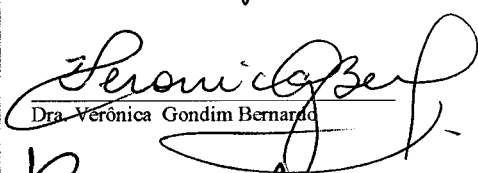
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido a TRANSPORTADORA COMETA S/A.

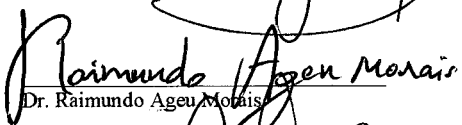
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão parcial condenatória proferida pela Primeira Instância, julgando Procedente o auto de infração, aplicando-se a penalidade prevista no art. 878, III, "a" do Decreto 24569/99 nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
em Fortaleza, 15/08/2000.

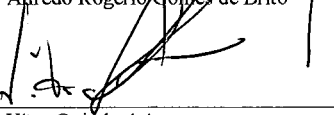
CONSELHEIROS:

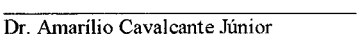
  
Dr. Roberto Sales Faria


  
Dra. Verônica Gondim Bernard

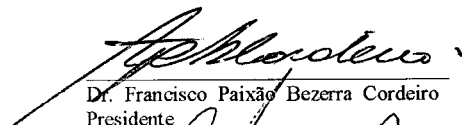
  
Dr. Raimundo Ageu Moraes

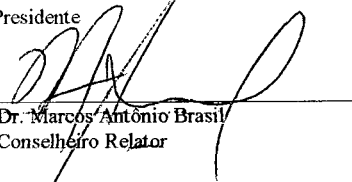
  
Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

  
Dr. Vitor Quinderé Amora

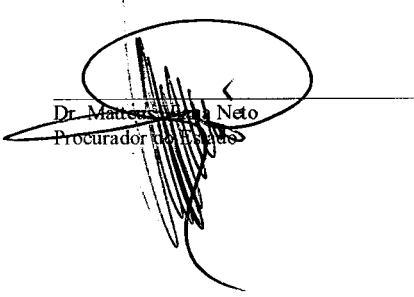
  
Dr. Amarilio Cavalcante Júnior

  
Dr. André Luís Fontenele Santos

  
Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
Presidente

  
Dr. Marcos Antônio Brasil  
Conselheiro Relator

FOMOS PRESENTES:

  
Dr. Marcos Vinícius Neto  
Procurador do Estado